DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10602/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16287/2014
PROTOCOLO	: 1550815
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: EMPENHO Nº 1117/2014
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: RESTAURANTE E HOTEL CAMPOS LTDA. - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 262/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM E FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES, PARA ATENDER A SUPERVISÃO ESTADUAL CREST E OUTROS PALESTRANTES QUANDO DA REALIZAÇÃO DE TREINAMENTOS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 37.237,00

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. 2ª FASE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM E FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES, PARA ATENDER A SUPERVISÃO ESTADUAL CREST E OUTROS PALESTRANTES QUANDO DA REALIZAÇÃO DE TREINAMENTOS. FORMALIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

I - RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à análise da formalização do Empenho nº 1117/2014, emitido pelo **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS**, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, em favor do **RESTAURANTE E HOTEL CAMPOS LTDA. - ME,** CNPJ/MF nº 01.028.822/0001-43, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 120, II, "b" e 122, III, "a" e IV, "b", ambos da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Como objeto, visa à prestação de serviços de hospedagem e fornecimento de refeições, para atender a supervisão estadual CREST e outros palestrantes quando da realização de treinamentos, no valor de R$ 37.237,00 (trinta e sete mil e duzentos e trinta e sete reais).

A Nota de Empenho nº 1117/2014, foi juntada aos autos à peça 4, no valor de R$ 37.237,00 (trinta e sete mil e duzentos e trinta e sete reais).

Ocorreu à publicação do Extrato do Empenho em 29/9/2014 (peça 5-pág. 1) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 7/10/2014 (peça 1).

Os autos já foram objeto de julgamento, através da decisão singular – DSG-G.ICN-9348/2015, proferido nos autos do Processo TC/MS-14610/2014, publicada no DOE-TCE/MS nº 1263, de 10/2/2016, que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 262/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 99/2014.

Em sua análise - ANA–2ICE–4492/2016 (peça 9), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho n° 1117/2014, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – MPC – GAB.6 DR.JAC - 19550/2016 (peça 10), opinou pela legalidade e regularidade da formalização do empenho, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, II, da Resolução Normativa nº 076/2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", do

Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão repousa na apreciação da formalização do Empenho nº 1117/2014.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do empenho na data já destacada, obedeceu integralmente ao prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, da mesma forma, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, também observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Da mesma forma, o empenho respeitou os parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, as redações dos artigos 60 a 63 da Lei Federal n° 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua correta formalização.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa nº 76/2013, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Execução Financeira do EMPENHO nº 1117/2014, emitido pelo **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

DE NOVA ANDRADINA/MS, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, em favor do **RESTAURANTE E HOTEL CAMPOS LTDA. - ME,** CNPJ/MF nº 01.028.822/0001-43;

2 – Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para que aguarde a total execução financeira do contrato e emita análise, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS;

3 - Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator